



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339544

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3733 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 2009416-84.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Município de São Sebastião

Embargado: Terramar Participações Ltda

Comarca: Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Sebastião** contra o v. Acórdão de fls. 62/69 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por **Terramar Participações Ltda** para conceder parcialmente a tutela pretendida.

A Municipalidade alega perda do objeto do recurso diante da prolação da sentença.

É o relatório.

Em consulta realizada no sistema SAJ, verificou-se que, em **31/03/2025**, foi proferida sentença que denegou a segurança pleiteada pela impetrante, julgando extinta a ação com resolução do mérito.

Todavia, o julgamento do recurso ocorreu em momento anterior.

Não é o caso de julgar prejudicado o agravo de instrumento, apenas reconhecer que não mais surte efeitos diante do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciamento do feito.

Nessa conformidade, não há mais nada a ser decidido no presente recurso diante da perda do objeto recursal.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, **proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória**. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. *Recurso Especial prejudicado*". (STJ - REsp: 1701403 RS 2017/0253409-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017) (g.n.)*

Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não se conhece** do recurso, por estar prejudicado.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

ev